

**Resposta 17/07/2017 12:42:03**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA RIVERA MÓVEIS: Em resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Rivera Móveis, quanto ao pregão nº 11/2017 informamos: Quanto a identificação do objeto, primeiro questionamento feito pela licitante, há um equívoco por parte da empresa ao afirmar que a parcela de serviços tem valor insignificante, os serviços citados estão em itens específicos, entretanto os demais itens têm em sua composição o fornecimento e montagem (serviços) de divisórias e mobiliário. As estações de trabalho, os mobiliários especiais e as divisórias são entregues em peças que são montadas no local da obra, devendo, portanto, a empresa que se considera apta a atender ao objeto do pregão comprovar a capacidade técnica para isto. Quanto a contratação em lote único se justifica por se tratar de itens complementares uns aos outros, exemplo: estação de trabalho tem como complemento na organização de um ambiente os armários, gaveteiros, mobiliários especiais, serviços de montagem e desmontagem de divisórias e mobiliário que terão as garantias dos materiais asseguradas se forem os fornecedores os executores destes serviços, dentro de uma obra, sempre acontece alteração de leiaute quando de sua execução e esta alteração deverá ser executada pelos instaladores iniciais. Sendo componentes de uma mesma obra ou reforma, não importando se de pequeno ou grande porte, não é produtivo a contratação de itens separadamente, por empresas diferentes, responsáveis e encarregados diferentes para um mesmo serviço. O gerenciamento dos diversos contratos se torna inviável, uma vez que para compor um mesmo ambiente, teria que controlar as ordens de serviço, a entrega e montagem de vários materiais e acessórios, prejudicando o cumprimento de qualquer cronograma que venha a ser estabelecido. Quanto a solicitação de certificação se justifica devido a necessidade de comprovação de que os produtos apresentam padrões de qualidade, desempenho e segurança no seu uso contínuo, prolongado e com remanejamentos constantes. Em relação a exigência de qualificação técnica conforme previsto no edital no item 10.7.1 e demais subitens, no presente caso, o que se deseja com a exigência de a licitante, ter experiência mínima de 03 (três) anos como requisito técnico, é a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, objeto do presente certame. Ressalte-se que, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, reviu diversos posicionamentos até então emitidos acerca do procedimento de licitação e de execução de contratos de prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, ao apresentar uma série de recomendações a serem adotadas pela Administração Pública, visando promover melhorias nas contratações dessa natureza. Tais recomendações foram, inclusive, objeto de recente alteração da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dada pela IN SLTI/MPOG nº 06/2013, de 23 de dezembro de 2013. A norma ABNT NBR 15141/2004 revisada em 2008 trata de divisórias modulares tipo piso/teto, articuladas piso/teto ou painel, usadas para separar ambientes em edificações e define os requisitos mínimos de desempenho relacionados à dimensão, classificação de insumos e aos métodos de ensaio em laboratório destinados a ratificar se as características do produto atende aos limites mínimos definidos pela norma de divisórias desmontáveis. Segundo publicação do site ARCOweb "As normas de divisórias foram separadas em duas frentes, que classificam o produto em função de sua altura e unificam a nomenclatura para facilitar o entendimento entre consumidores e fornecedores", explica Clovis Bucich, professor do Departamento de Engenharia Industrial da Universidade Federal do Rio de Janeiro e coordenador da comissão de estudos sobre normas de mobiliário, organizada no âmbito do Comitê Brasileiro do Mobiliário (CB-15) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). As divisórias do tipo painel, com alturas a partir de 90 centímetros, são regulamentadas pela NBR 13.964/2003 (Móveis para Escritórios - Divisórias Tipo Painel). Já as do tipo piso-teto passaram a ter normalização específica com a NBR 15.141/2004 (Móveis para Escritórios - Divisórias Tipo Piso-Teto). As divisórias piso-teto devem responder com muito mais responsabilidade que as do tipo painel, aos requisitos acústicos, térmicos, luminícos, de prevenção à propagação de incêndio e na preservação de rota de fuga. Segundo Fernanda de Campos de Andrade, coordenadora de design e normalização da Associação Brasileira das Indústrias do Mobiliário (Abimóvel) e secretária técnica do CB-15, a norma estabelece requisitos mínimos de qualidade e segurança para ambos os tipos de divisória, e por isso devem ser observadas. "A adesão é voluntária, mas se elas não forem seguidas a responsabilidade no caso de problemas ou acidentes caberá ao especificador, e não ao fabricante", alerta. A exigência de certificação de acordo com as normas emitidas pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no Brasil, garante ao especificador, no caso a administração a segurança de que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade, desempenho e segurança os quais a administração teria dificuldade em aferir uma vez que isso envolveria inclusive ensaios laboratoriais. Com a fusão do MCTI e o MC e em função da adequação das diversas áreas localizadas nos Blocos E, R (e anexo) e SPO, necessitamos de um produto que apresente durabilidade de seus componentes, estabilidade, padronização adequada e possibilidade de remanejamento com o mínimo de desperdício possível. As instalações necessitam de um desempenho acústico adequado e comprovado, visando proteger informações e manter a privacidade dentro de recintos das diversas unidades. Cabe ainda citar deliberações do Tribunal de Contas da União que evidenciam a pertinência da exigência de certificação, desde que devidamente justificada tecnicamente, Voto condutor do Acórdão 861/2013- Plenário "Relativamente à exigência de laudos /certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada", Voto condutor do Acórdão 545/2014-Plenário "De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda de qualidade. As certificações estabelecidas pelo INMETRO constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas." Ressalte-se, dessa forma, que a exigência da apresentação dos certificados não frustra o fator competitividade do certame, consoante entendimento emitido pelo acórdão nº 12995/2013-TCU-Plenário. Em face das razões sopesadas, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de

Contas da União e da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pelo que conhecemos da Impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO.

**Fechar**